**Contrato de Eficiência: uma análise da viabilidade para a Administração Pública e para o contratado à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**

**Autoria**: C-ApA (IM) 2022 - 18

# RESUMO

Este trabalho teve como tema o contrato de eficiência à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo geral foi analisar a viabilidade do contrato de eficiência para a Administração Pública e para o particular contratado. Quanto à metodologia, foi produzida uma pesquisa de natureza básica, com objetivo descritivo e abordagem qualitativa, cuja coleta de informações foi empreendida por meio dos procedimentos bibliográfico e documental e, para a interpretação, foi adotada a análise de conteúdo. Como resultado, apresentou-se a análise da viabilidade do contrato de eficiência na perspectiva da Administração, do contratado e da fase de execução dos serviços. Desse modo, concluiu-se que o contrato de eficiência é um excelente instrumento jurídico para a redução das despesas correntes dos entes públicos, porquanto promove uma relação amistosa e próspera com o licitante contratado e propicia uma economia ao erário público por intermédio da eficiência.

**Palavras-chave:** Contrato de eficiência. Contratos da Administração. Contratos Administrativos.

# 1 INTRODUÇÃO

No exercício de suas atividades administrativas, a Administração Pública necessita contratar obras, serviços, compras, alienações e locações. Todavia, as contratações públicas devem seguir preliminarmente um procedimento administrativo, estabelecido em lei, composto por vários atos preparatórios que antecedem a celebração do contrato de prestação de serviços com o contratado. Esse procedimento administrativo é chamado de licitação.

Desse modo, as contratações das Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as entidades privadas que estejam no exercício de função pública, devem ser realizadas por meio de licitação que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2011), pode ser definida como o certame que os entes públicos devem executar a fim de possibilitar a competição entre os administrados interessados e com eles celebrar determinados vínculos às conveniências públicas. Assim, para o renomado doutrinador, “[...] o instituto da licitação finca-se na ideia de competição, a ser travada de forma isonômica entre os que preencham os requisitos necessários ao bom cumprimento das obrigações que se comprometem” (MELLO, 2011, p. 528).

No período de vigência da Lei nº 8.666/1993, antiga lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, surgiram inovações jurídicas que foram aos poucos introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro. É o caso do contrato de eficiência que, segundo Marçal Justen Filho (2021), foi inspirado basicamente em modelos praticados nos Estados Unidos da América (EUA). A crise energética nos EUA no final da década 1970 resultou em uma elevação de custos com energia elétrica e, com isso, no aumento das despesas de operação e de manutenção das atividades públicas e privadas (JUSTEN FILHO, 2021).

A solução para a problemática veio por meio de contratações de empresas especializadas em redução de desperdício energético, conhecidas como *Energy Services Companies (ESCOs*). Tais companhias prestavam seus serviços por meio de contratações com um perfil padronizado. Segundo Justen Filho (2021), as ESCOs executavam reformas e aperfeiçoamentos para os contratantes a fim de promover a redução dos custos de energia. A remuneração dessas empresas, então, seria por um valor calculado sobre a parcela da redução dos custos proporcionada.

No Brasil, o contrato de eficiência foi introduzido no ordenamento jurídico em 2011 por meio da Lei nº 12.462, a qual instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). De acordo com o preconizado na referida lei, o RDC tem como principais objetivos: “I- ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público” (BRASIL, 2011, p.1).

Para atingir os objetivos elencados na Lei nº 12.462/2011, o legislador inseriu novas ferramentas jurídicas que pudessem aumentar a eficiência, a competitividade nas contratações públicas e o incentivo à inovação tecnológica e à troca de experiências entre o contratado e o setor público. Contudo, a utilização dessa lei pelo gestor público e, consequentemente, a adoção do contrato de eficiência, era exclusiva às licitações necessárias para viabilizar a realização de grandes eventos esportivos sediados no Brasil naquele período, como a Copa do Mundo de Futebol de 2014 e os Jogos Olímpicos de 2016 (BRASIL, 2011).

Em 2016, a Lei nº 13.303/2016, conhecida no meio jurídico como Lei das Estatais, estendeu a utilização dos contratos de eficiência para “[...] as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2016, p.10).

Por fim, o contrato de eficiência foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro para toda a Administração Pública, em 2021, por meio da Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Conforme estabelecido na Nova Lei, o contrato de eficiência é:

[...] o contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada (BRASIL, 2021).

Desde sua publicação em 1º de abril de 2021, a Lei nº 14.133/2021 passou a vigorar, todavia o gestor público poderá, até março de 2023, optar por utilizar a Nova Lei ou a Antiga durante a execução da licitação, sendo vedada a combinação entre elas em um mesmo certame. Dessa forma, os órgãos públicos, de todos os entes federativos, estão autorizados a realizarem processos licitatórios para serviços que serão celebrados por intermédio de um contrato de eficiência. Contudo, de acordo com Lima (2022), após mais de um ano da possibilidade de se adotar o contrato de eficiência na Administração Pública, muitos gestores públicos ainda não despertaram interesse para incrementar a eficiência na realização dos serviços públicos, deixando, assim, de fazer melhor as suas atividades e empregando menos recursos.

Percebe-se, portanto, que o contrato de eficiência à luz da Lei nº 14.133/2021, é uma modalidade contratual relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, fato este que se comprova, haja vista que, até o presente momento de elaboração deste trabalho acadêmico, não existe uma regulamentação específica para esse ajuste – a Instrução Normativa relativa ao tema encontra-se em fase de preparação.[[1]](#footnote-2)

Posto isto, o problema de pesquisa abordado por este trabalho consiste em: qual é a análise de viabilidade do contrato de eficiência para Administração Pública e para o particular contratado à luz da Lei nº 14.133/2021? Respondendo a esta pergunta, definiu-se como objetivo geral do trabalho analisar a viabilidade do contrato de eficiência para a Administração Pública e para o particular contratado com base na Lei nº 14.133/2021.

A fim de subsidiar o alcance do objetivo geral, o presente estudo tem os seguintes objetivos específicos:

1. Apresentar as principais características do contrato de eficiência, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021;
2. Demonstrar o alinhamento do contrato de eficiência com os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; e
3. Identificar os desdobramentos durante o período de execução do contrato de eficiência.

Para isso, este trabalho acadêmico estrutura-se, além desta introdução, em mais quatro seções. Na seção dois, é descrito o referencial teórico necessário para o desenvolvimento das principais características e particularidades relacionadas ao contrato de eficiência. Na seção três, é abordada a metodologia utilizada nesta pesquisa. A seção quatro traz a análise da viabilidade do contrato de eficiência para a Administração Pública e para o particular contratado. Por fim, na última seção, são apresentadas as considerações finais desta pesquisa científica.

# 2 REFERENCIAL TEÓRICO

# 2.1. CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO

A renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2012) comenta que a expressão Contratos da Administração é utilizada para abranger todos os contratos firmados pela Administração pública. Assim, para Di Pietro (2012), os Contratos da Administração englobam os ajustes celebrados no regime de direito público e do direito privado.

Nesse mesmo entendimento, para o professor Bittencourt (2021), Contratos da Administração são os ajustes que a Administração Pública celebra com um terceiro, visando à execução de um objeto que, em contrapartida, a parte contratada fará jus a uma remuneração, independente do regime aplicado ser pelo direito público ou pelo direito privado.

Em conformidade com as percepções de ambos os doutrinadores, o contrato de eficiência se enquadra como um contrato da Administração, pois nesse ajuste uma das partes é necessariamente formada pelo ente público. Todavia, a doutrina jurídica estabelece uma subdivisão dos Contratos da Administração: os Contratos Privados, firmados pela Administração Pública, e os Contratos Administrativos.

**2.1.1 Contratos Privados firmados pela Administração Pública**

De acordo com Di Pietro (2012), nos contratos de direito privado, a Administração se encontra na mesma posição hierárquica do particular, evidenciando-se a relação jurídica da horizontalidade entre as partes.

Em concordância com o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para Bittencourt (2021), os contratos privados celebrados pela Administração Pública são os ajustes celebrados com terceiros regidos necessariamente pelo Direito Privado, estando a Administração, nessa situação, em mesmo patamar jurídico que o particular.

**2.1.2 Contratos Administrativos**

Os Contratos Administrativos, segundo Di Pietro (2012), são os contratos que a Administração firma com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para o atingimento de fins públicos no regime jurídico de direito público.

Em consonância com esse mesmo entendimento doutrinário, o professor Bittencourt (2021) define que os contratos administrativos são os ajustes que a Administração Pública celebra com terceiros, visando a consecução de objetivos de interesse público no regime do Direito Público. Ainda segundo Bittencourt (2021), sob esse regime jurídico, a Administração possui supremacia de poder e privilégio administrativo e, nessa condição, portanto, a Administração estará posicionada em patamar jurídico superior ao terceiro.

A superioridade da Administração Pública nos Contratos Administrativos evidencia-se na presença de cláusulas exorbitantes. As cláusulas exorbitantes presentes nos Contratos Administrativos concedem prerrogativas para a Administração que a posicionam em patamar de superioridade frente ao terceiro. Para Alexandre Mazza (2013), cláusulas exorbitantes são forças contratuais que incidem em favor da Administração Pública, deixando-a em uma posição de superioridade diante do contratado, por isso são prerrogativas resultantes da supremacia do interesse público sobre o privado e possuirão efeitos mesmo que não estejam inseridas no instrumento contratual.

No capítulo IV da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estão preconizadas as prerrogativas da Administração. Conforme estabelecido no Art. 104, o regime jurídico dos contratos instituído pela lei nº 14.133/2021 concede à Administração as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste (BRASIL, 2021).

Contudo, com relação ao regime jurídico empregado no contrato de eficiência, Marçal Justen Filho (2021) afirma:

Uma controvérsia fundamental se relaciona com o seu enquadramento. Não existe determinação precisa sobre o seu enquadramento como contrato administrativo propriamente dito ou como contrato de direito privado utilizado pela Administração. Em outras palavras, é problemático determinar se são aplicáveis ao contrato de eficiência as chamadas prerrogativas da Administração (art. 104) (JUSTEN FILHO, 2021, p. 517).

Portanto, de acordo com o doutrinador, existe incerteza quanto ao regime jurídico do contrato de eficiência. Assim, não é possível afirmar, em sua concepção, se o contrato de eficiência deve ser enquadrado como um Contrato Administrativo ou como um Contrato Privado firmado pela Administração Pública.

2.2 CONTRATOS DE EFICIÊNCIA NA LEI Nº 14.133/2021

Conforme a definição de contrato de eficiência estabelecida na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o principal objetivo dessa modalidade de contrato é proporcionar economia à Administração Pública, reduzindo as despesas correntes. Sendo assim, torna-se relevante aprofundar o conceito acerca de despesas correntes.

Segundo o doutrinador Justen Filho (2021), despesas correntes não seria o termo mais apropriado para figurar na definição de contratos de eficiência, pois, conforme preconizado na Lei nº 4.320/1964, as despesas correntes compreendem as despesas de custeio e as transferências correntes. Para Justen Filho (2021), as despesas de custeio são aquelas necessárias à continuidade de serviços no âmbito da entidade administrativa e as transferências correntes compreendem as subvenções sociais e as subvenções econômicas, por meio das quais ocorre o repasse de recursos para pagamento de despesas de custeio de outras entidades.

Por essa razão, na visão do renomado doutrinador em referência, o correto seria substituir o termo despesas correntes por despesas de custeio. O contrato de eficiência, portanto, apenas versa sobre as despesas de custeio. Realizadas tais considerações, a pesquisa seguirá o mesmo entendimento doutrinário de Justen Filho (2021), e assim considerará que, quando a lei se refere às despesas correntes, faz alusão às despesas de custeio.

Por fim, ressalta-se que as despesas de custeio que os órgãos governamentais podem reduzir por meio de um contrato de eficiência são relativas à energia elétrica, consumo de água, comunicações, conservação e manutenção de bens patrimoniais (LIMA, 2022).

**2.2.1 Critério de Julgamento: maior retorno econômico**

Os critérios de julgamento das propostas, conforme Bittencourt (2021), são as maneiras estabelecidas para decidir os certames licitatórios. A Lei nº 14.133/2021 prevê seis critérios de julgamento. O julgamento das propostas poderá ser executado pelos seguintes critérios: menor preço, maior desconto, melhor conteúdo técnico ou artístico, técnica e preço, maior lance e maior retorno econômico (BRASIL, 2021).

Nesta pesquisa, será aprofundado apenas o critério de julgamento de maior retorno econômico, tendo em vista que este critério de julgamento é utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência (BRASIL, 2021). Portanto, quando o objeto de uma licitação for firmado por meio de um contrato de eficiência, o julgamento para decidir o certame será obrigatoriamente o de maior retorno econômico.

Para Altounian e Cavalcante (2014), o critério de julgamento de maior retorno econômico é o mais inovador, pois parte do princípio de que é possível existir uma parceria entre a Administração e o contratado por meio de um jogo em que todos se beneficiam. Assim, quanto mais o contratado economizar, maior será sua remuneração e, consequentemente, maior será também o retorno econômico para a Administração.

O critério de maior retorno econômico deve levar em conta a economia máxima para a administração, e a remuneração deve ser fixada em percentuais proporcionais às economias efetivamente realizadas na execução do contrato (BRASIL, 2021). De acordo com a Lei nº 14.133/2021, nas licitações que adotarem o critério de julgamento de maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento;

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço e em unidade monetária;

II - proposta de preço, que corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária (BRASIL, 2021).

Para efeito de julgamento da proposta, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece que “[...] o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço” (BRASIL, 2021). Sendo assim, será declarado vencedor do certame o licitante que ofertar a maior economia para a Administração.

Para que haja melhor compreensão do efeito de julgamento da proposta do critério de julgamento de maior retorno econômico, a tabela 1 apresenta um exemplo de uma situação hipotética em que um determinado órgão público deseja reduzir sua despesa corrente (despesa de custeio) com energia elétrica, atualmente no valor mensal de R$ 500.000,00. Para isso, será realizado, pelo órgão público, uma licitação em que o objeto pretendido (prestação de serviços) deverá ser firmado por um contrato de eficiência com o vencedor do certame. Conforme regulamentado pela lei nº 14.133/2021, o critério de julgamento utilizado nessa licitação é o de maior retorno econômico. Segue abaixo a tabela 1 representando a fase de julgamento das propostas pelo critério de maior retorno econômico, na qual participam das disputas as empresas Alfa, Bravo e Charlie, licitantes desse processo licitatório.

**Tabela 1 – Fase de julgamento das propostas pelo critério de maior retorno econômico**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Licitante** | **I -Proposta de Trabalho**  **(Considerando apenas a economia que se estima gerar em unidade monetária)** | **II-Proposta de Preço**  **(Corresponde ao percentual sobre a proposta de preço)** | **III - Retorno econômico para a Administração**  **(I-II)** |
| Empresa Alfa | R$ 100.000,00 | R$ 40.000,00 (40%) | R$ 60.000,00 |
| Empresa Bravo | R$ 90.000,00 | R$ 27.000,00 (30%) | R$ 63.000,00 |
| Empresa Charlie | R$ 80.000,00 | R$ 16.000,00 (20%) | R$ 64.000,00 |

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Neste exemplo da tabela 1, a proposta de trabalho está considerando apenas a economia que se estima gerar em unidade monetária. Todavia, ressalta-se que a proposta de trabalho ofertada pelos licitantes deve conter também as obras, os serviços ou os bens, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento e a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, ao bem ou ao serviço. Desse modo, neste exemplo fictício, os licitantes deveriam apresentar em sua proposta de trabalho a economia que se estima gerar em quilowatt-hora durante um prazo de tempo determinado. A proposta de preço, por sua vez, está relacionada à remuneração do licitante. Ela deve ser expressa em unidade monetária e sempre corresponderá a percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período.

Ainda no exemplo da tabela 1, a maior proposta de trabalho em unidade monetária foi ofertada pela Empresa Alfa, mas, como ela não ofereceu o maior retorno econômico para a Administração Pública, ela não foi consagrada vencedora do certame. A Empresa Charlie, entretanto, apesar de não ofertar a melhor proposta de trabalho em unidade monetária, apresentou o maior retorno econômico para a Administração, consagrando-se como vencedora do certame licitatório

**2.2.2 Fase de execução do contrato de eficiência**

Durante a fase de execução do contrato de eficiência, ou seja, a fase de prestação dos serviços, o particular contratado pode não atingir a economia prevista no contrato de eficiência. Nesses casos, a lei nº 14.133/2021 preconiza que:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis (BRASIL, 2021).

Assim, no primeiro caso, o contratado consegue reduzir parte da despesa corrente do órgão público contratante, porém não gera integralmente a economia prevista em sua proposta de trabalho. No segundo caso, o particular extrapola o limite da diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida. Assim, em virtude do seu baixo desempenho, além de sua remuneração ser descontada, estará submetido às sanções cabíveis. Em complemento ao preconizado na lei, o doutrinador Justen Filho (2021) esclarece que, nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência, a Administração Pública tem o direito de exigir que o particular atinja o êxito proposto e a ausência de obtenção do resultado previsto no contrato configura inadimplemento do particular.

**2.2.3 Duração dos Contratos de Eficiência**

Com relação aos prazos dos contratos de eficiência, o Art. 110 da Nova Lei considera duas possibilidades:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato (BRASIL, 2021).

O primeiro prazo refere-se aos casos em que o licitante contratado consegue gerar uma economia para o órgão público contratante sem precisar realizar investimento em benfeitorias permanentes. Nessas situações, o contrato poderá ter no máximo uma duração de dez anos. Para Justen Filho (2021), esses contratos se caracterizam pela assunção de obrigações pelo particular com a perspectiva de remuneração por outras vias e sem a realização de investimentos a serem recuperados ao longo do tempo.

O segundo prazo relaciona-se aos casos em que há necessidade de investimento em benfeitorias permanentes por parte do licitante contratado. Nessas situações, o prazo máximo para esses contratos será de 35 anos e o investimento realizado pelo particular será incorporado ao patrimônio da Administração Pública após o término do contrato. Para Justen Filho (2021), a fixação desse prazo destina-se a assegurar a oportunidade para o particular compensar-se pelos gastos efetivados e evitar risco de enriquecimento sem causa para a Administração.

2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Para o renomado professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2009), princípio é:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a exata compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico (MELLO, 2009, p. 53).

Pela definição do doutrinador, compreende-se a relevância dos princípios na elaboração e sustentação das leis e normas jurídicas. O doutrinador Mello (2009) afirma, ainda, que descumprir um princípio é muito mais crítico do que desobedecer a uma lei qualquer. Percebe-se, assim, que não existe norma ou lei que se perdure sem estar embasada por princípios. Portanto, torna-se imprescindível visualizar com mais profundidade os princípios diretamente relacionados ao contrato de eficiência para que haja melhor compreensão desta modalidade contratual.

**2.3.1 O Princípio da Eficiência**

O princípio da eficiência foi inserido na Constituição por meio da Emenda Constitucional Nº 19, em 4 de junho de 1998. Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles (2003), ser eficiente é um dos deveres da Administração Pública. Assim, o doutrinador afirma que os agentes públicos devem cumprir os seus deveres com afinco, zelo e rendimento funcional. Ainda segundo o renomado doutrinador, o princípio da eficiência não se contenta em executar as funções administrativas somente com legalidade, exige-se, portanto, da Administração, resultados satisfatórios para o serviço público e excelente atendimento das necessidades da sociedade e de seus membros.

Segundo o professor Bittencourt (2021), o princípio da eficiência decreta à Administração o desempenho de suas atribuições de forma neutra, translúcida, eficaz, inteligente e sem burocracia, sempre em busca da excelência. Para Carvalho Filho (2021), esse princípio se relaciona com a busca pela produtividade e economicidade e com a obrigatoriedade de se reduzir os desperdícios dos recursos públicos.

Em consonância às percepções dos renomados doutrinadores acerca do princípio da eficiência, esta pesquisa visa apropriar-se desse conceito para assim demonstrar a incidência desse princípio nos contratos de eficiência estabelecidos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**2.3.2 O Princípio da Economicidade**

O princípio da economicidade, para Justen Filho (2021), exige a concepção, a implementação e a execução de soluções que propiciem o menor desembolso de recursos para a Administração. O princípio da economicidade, para Bittencourt (2021), objetiva, em síntese, a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo-se a qualidade possível. Por fim, para Reinaldo Moreira Bruno, o conceito do princípio da economicidade relaciona-se com:

[...] a análise da relação custo-benefício que assegure não haver desperdício de recursos públicos, verificação que deve dar-se na observação da conformidade e do desempenho da opção realizada pelo agente em relação aos resultados efetivamente obtidos com a ação administrativa (BRUNO, 2008, p. 69).

Considerando o entendimento da doutrina jurídica, compreende-se a importância do princípio da economicidade para a Administração Pública. Além disso, percebe-se uma forte influência desse princípio com o contrato de eficiência. Nesse contrato, a influência do princípio da economicidade não se restringe à economia financeira, mas também à economia de recursos naturais que a Administração Pública pode obter durante a fase de execução dos serviços.

**2.3.3 O Princípio do desenvolvimento nacional sustentável**

O princípio do desenvolvimento nacional sustentável, segundo Justen Filho (2021), norteia as contratações públicas sob diversos ângulos. Para esse doutrinador, o desenvolvimento nacional sustentável significa aumentar o bem-estar das nações por meio da adoção de práticas que sejam compatíveis com a preservação do meio ambiente e garantam uma sobrevivência humana digna agora e no futuro.

O princípio do desenvolvimento sustentável, para Bittencourt (2021), sinaliza que as contratações públicas devem ser usadas como ferramentas de alavancagem de desenvolvimento, promovendo, inclusive, incentivo à produção tecnológica brasileira.

Em concordância com as percepções dos doutrinadores acerca desse princípio, esta pesquisa comprovará o alinhamento do princípio do desenvolvimento nacional sustentável com os contratos de eficiência, levando principalmente em consideração os benefícios desse ajuste no incentivo ao avanço tecnológico e à preservação do meio ambiente.

# 3 METODOLOGIA DA PESQUISA

Quanto à finalidade, esta pesquisa é de natureza básica. Para Nascimento e Sousa (2016), a investigação básica visa gerar novas interpretações para o crescimento da ciência e obter a verdade, temporária e relativa, para interesses mais amplos, mas não tem como finalidade executar os seus resultados na prática. Assim, o foco da investigação é aprofundar o conhecimento e proporcionar novos entendimentos sobre o tema contrato de eficiência.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva que, conforme Gil (2002, p. 42), tem “[...] como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis”. Assim, foi descrito o máximo possível sobre o contrato de eficiência, suas principais características, os principais conceitos relacionados com essa modalidade contratual, para somente depois analisar as varáveis definidas.

No que diz respeito à abordagem, a pesquisa classifica-se como qualitativa, pois “[...] os dados qualitativos se apresentam sob a forma de descrições narrativas, que, em geral, resultam de transcrições de entrevistas não estruturadas ou semiestruturadas e de anotações provenientes de observações livres ou assistemáticas” (MOURA; FERREIRA; PAINE, 1998, p. 89). O caráter qualitativo deste estudo se materializa nas seguintes características, conforme Creswell (2010): múltiplas fontes de dados, como leis, normas e doutrina jurídica, que versam direta ou indiretamente sobre o assunto; análise de dados indutiva; e investigação interpretativa.

Quanto ao procedimento técnico, o presente estudo é do tipo bibliográfico e documental. Nessa perspectiva, a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de uma pesquisa de material com dados já analisados sobre o tema que se deseja conhecer e publicados por meios escritos e digitais, tais como livros, artigos científicos e páginas na internet (MATOS; VIEIRA, 2002). A pesquisa bibliográfica realizada neste trabalho foi direcionada para as obras dos grandes doutrinadores do Direito Administrativo como Marçal Justen Filho, Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello.

A pesquisa documental, por sua vez, conforme o entendimento de Marconi e Lakatos (2017), é aquela em que a origem dos dados se relaciona com documentos que representam a fonte das informações. Nesta pesquisa, os documentos analisados foram as leis que versam sobre o contrato de eficiência e os princípios da Administração Pública. Desse modo, foram observadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei do RDC e a Lei das Estatais.

Para a intepretação dos documentos consultados nessa pesquisa, foi adotada a metodologia de análise de conteúdo. Conforme Matos e Vieira (2002, p. 67), a análise de conteúdo busca “[...] a compreensão crítica do significado das comunicações”. Conforme as referidas autoras, para desenvolver esse tipo de análise, faz-se necessário, primeiramente, escolher os documentos e estabelecer a relação desses com os objetivos da pesquisa, procurando identificar categorias de estudo. Na sequência, deve-se realizar leitura exaustiva dos documentos, estabelecendo as chaves de leitura e escolhendo fragmentos, tendo por referências categorias e hipóteses previamente estabelecidas.

# 4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

# 4.1 ANÁLISE DA VIABILIDADE DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

# Considerando as principais características e particularidades do contrato de eficiência à luz da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se, no Quadro 1, as principais vantagens desse ajuste na perspectiva da Administração Pública, associando cada vantagem ao princípio da economicidade, da eficiência e do desenvolvimento nacional sustentável correspondente.

# Quadro 1 – Vantagens do contrato de eficiência na perspectiva da Administração Pública associadas aos princípios correspondentes

|  |  |
| --- | --- |
| Vantagens | Princípio |
| Redução de despesas correntes. | Princípio da economicidade. |
| Ausência de previsão de recursos orçamentários. | Princípio da eficiência. |
| Incorporação ao patrimônio público do investimento realizado pelo particular, após período do contrato. | Princípio da economicidade. |
| Racionalização no consumo dos recursos naturais. | Princípio do Desenvolvimento nacional sustentável e Princípio da economicidade. |
| Inovação tecnológica e soluções técnicas mais satisfatórias. | Princípio do Desenvolvimento nacional sustentável. |

Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

# A redução das despesas correntes é o cerne do objetivo do contrato de eficiência. Nesse ajuste, o particular assume a obrigação de atingir, no mínimo, a economia da despesa corrente do ente público nas condições discriminadas em sua proposta de trabalho. Assim, a redução das despesas correntes relaciona-se diretamente ao princípio constitucional da economicidade, uma vez que, nesses casos, a Administração objetiva a minimização dos gastos públicos sem comprometer os padrões de qualidade.

# A previsão de recursos orçamentários não é uma exigência para o contrato de eficiência. Isso se deve pelo fato de a remuneração do contratado ser advinda da economia da despesa corrente por ele proporcionada ao ente público contratante durante a prestação dos serviços. Sobre esse fato, Justen Filho (2021) afirma que o pagamento ao contratado correrá à custa dos recursos direcionados às despesas correntes, por mais anômalo que tal possa se afigurar para fins de contabilidade pública. Assim, nessas situações, o órgão público exerce suas atribuições de maneira eficaz, sem burocracia, e em busca da qualidade, alinhando-se exatamente ao princípio constitucional da eficiência.

# A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 110, inciso II, preconiza a possibilidade de o particular realizar investimentos, caso julgue necessário, a fim de atingir os objetivos elencados em sua proposta de trabalho. Todavia, após o período contratual, que pode ser de até 35 anos nesses casos, as benfeitorias realizadas pelo contratado serão revertidas ao patrimônio da Administração. Por essa razão, a Administração Pública incorpora ao seu patrimônio uma benfeitoria sem desembolsar qualquer ativo financeiro público. Nessa situação, evidencia-se, portanto, o princípio da economicidade.

# Para Justen Filho (2021), o objetivo da contratação nos contratos de eficiência é proporcionar a racionalização no consumo dos recursos naturais e a adoção de soluções mais compatíveis com o desenvolvimento sustentável. Desse modo, o contratado, durante a prestação dos serviços, adotará práticas mais eficazes que as desempenhadas pelo órgão público e possibilitará uma maior economia dos recursos naturais. Por esta razão, compreende-se também, além do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, a relação com o princípio da economicidade.

# A fim de atingir o resultado apresentado em sua proposta de trabalho, o particular contratado realizará a correção de defeitos e promoverá o aperfeiçoamento de um procedimento mal executado pelo contratante. Segundo Justen Filho (2021), tais medidas adotadas pelo particular são fundadas em inovação tecnológica e em soluções técnicas mais satisfatórias do que as praticadas pela Administração. Desse modo, o ente público passa a adotar soluções mais eficientes e criativas, promovendo, entre outras questões, o incentivo à produção tecnológica brasileira. Por essa razão, tal vantagem obtida pela Administração Pública está diretamente relacionada ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

# Dessa forma, o contrato de eficiência proporciona vantagens significativas para a Administração Pública. Durante pesquisa bibliográfica, não foi observado, na doutrina jurídica, qualquer particularidade do contrato de eficiência capaz de trazer prejuízos aos entes públicos. Por isso, ao realizar uma licitação para contrato de eficiência, o ente público terá a certeza de que seu objetivo em reduzir as despesas correntes, por meio desse ajuste, estará alinhado com os princípios da Administração Pública.

# 4.2 ANÁLISE DA VIABILIDADE DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA PARA O PARTICULAR CONTRATADO

# Considerando as principais características e particularidades do contrato de eficiência à luz da Lei nº 14.133/2021, apresenta-se, no quadro 2, as principais vantagens e desvantagens desse ajuste na perspectiva do particular contratado.

# Quadro 2 - Vantagens e desvantagens do contrato de eficiência na perspectiva do contratado

|  |
| --- |
| Vantagens |
| Remuneração com base em percentual da economia gerada. |
| Prazos contratuais de até 10 anos nos contratos sem investimento; ou de até 35 anos nos contratos com investimento. |
| Desvantagens |
| Risco de a remuneração ser abaixo da proposta de preço. |
| Não existência de remuneração pelos investimentos prestados e despesas incorridas durante a prestação de serviços. |
| Possibilidade de sofrer sanções por não atingir o resultado mínimo esperado. |

# Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

# A remuneração com base em percentual da economia gerada é uma das principais particularidades do contrato de eficiência. A remuneração variável desperta no contratado um maior interesse em prestar um serviço de excelência. Assim, o contratado estará sempre engajado em reduzir ao máximo a despesa corrente do ente público contratante, pois quanto maior for a economia dessa despesa corrente, maior será também sua remuneração.

# A oportunidade de firmar contratos de longa duração é mais um incentivo para que o licitante tenha interesse em prestar serviços para o órgão público contratante. Ainda que o contratado não realize investimentos, o contrato de eficiência poderá ter duração de 10 anos. Por sua vez, nos contratos com investimento, ou seja, aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, o contrato de eficiência poderá ter duração de até 35 anos. Assim, esse período contratual permitirá que o particular tenha maior tempo para amortizar o capital investido.

# Por outro lado, de acordo com o normativo legal, o contrato de eficiência impõe ao particular a obrigação de produzir um resultado correspondente à proposta de trabalho, a que se vincula o direito de receber uma remuneração proporcional ao êxito. Desse modo, para Justen Filho (2021), a ausência de atingimento desse resultado configura inadimplemento contratual. Nessa situação, a remuneração do particular será menor do que a proposta de preço, ainda que os serviços tenham sido prestados e o que os esforços tenham sido desprendidos.

# O particular contratado não receberá quaisquer remunerações pelos investimentos prestados ou pelas despesas incorridas durante a prestação de serviços, por mais onerosos que esses desembolsos sejam. Ademais, ainda que os investimentos realizados pelo contratado forneçam benefícios à Administração, se o resultado mínimo previsto no contrato não for atingido, ele não receberá qualquer remuneração. Assim, “o particular será remunerado unicamente em caso de atingimento do resultado previsto, que consiste na redução de despesas de custeio” (JUSTEN FILHO, 2021, p. 518).

# Durante a prestação dos serviços, o contratado sofrerá sanções se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, conforme estabelecido pelo inciso II, parágrafo quarto, do Art. 39 da Lei 14.133/2021. Nesse sentido, a sanção será aplicada ao particular por não atingir o resultado mínimo esperado, ou seja, por não atingir o grau de eficiência apresentado em sua proposta de trabalho.

# Sendo assim, durante o processo licitatório, o licitante deve examinar as exigências do órgão público apresentadas no ato convocatório e realizar proposta de trabalho e proposta de preço condizentes com o potencial financeiro e profissional da empresa. A viabilidade do contrato de eficiência, na perspectiva do particular contratado, está diretamente relacionada com a capacidade de atingir os resultados estabelecidos no contrato de eficiência e não com os esforços desprendidos e investimentos realizados.

# ANÁLISE DA VIABILIDADE DO CONTRATO DE EFICIÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO CONTRATADO

A fim de analisar a viabilidade do contrato de eficiência durante o período de execução dos serviços pelo contratado, apresenta-se, no quadro 3, todas as possíveis situações que podem vir a ocorrer nessa fase. Para isso, estabeleceu-se uma situação hipotética em que um determinado órgão público realizou uma licitação para reduzir as despesas correntes de energia elétrica, atualmente no valor mensal de R$ 500.000,00, por meio de um contrato de eficiência. Nesse exemplo fictício, a Empresa ALFA consagrou-se como vencedora do certame, ofertando uma proposta de trabalho de R$ 80.000,00, uma proposta de preço de R$ 16.000,00 (20% do valor da proposta de trabalho) e um retorno econômico para a Administração de R$ 64.000,00 (80% do valor da proposta de trabalho). Por fim, neste exemplo, o contrato de eficiência estabeleceu que a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida não poderia ser superior a R$ 16.000,00.

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Economia efetivamente obtida pela Empresa Alfa (Em valor monetário)** | **Proposta de Preço**  **(Remuneração da Empresa Alfa – 20%)** | **Retorno econômico para a Administração (Redução das Despesas correntes – 80%)** | **Desdobramento para Administração e para Empresa Alfa (vencedora do certame licitatório)** |
| R$ 100.000,00 | R$ 20.000 | R$ 80.000,00 | Empresa atingiu uma economia maior do que a apresentada na proposta de trabalho, superando as expectativas contratuais. Empresa recebe remuneração maior do que a sua proposta de preço e a Administração recebe um retorno econômico maior do que o firmado no contrato. |
| R$ 80.000,00 | R$ 16.000,00 | R$ 64.000,00 | Empresa atingiu exatamente a economia apresentada na proposta de trabalho, atendendo as expectativas contratuais. Empresa recebe remuneração idêntica à proposta de preço e a Administração recebe um retorno econômico idêntico ao firmado no contrato. |
| R$ 70.000,00 | R$ 14.000,00  (-) R$ 8.000,00  = R$ 6.000,00 | R$ 56000,00  (+) R$ 8.000,00  = R$ 64.000,00 | Empresa não atingiu a economia apresentada na proposta de trabalho, não atendendo as expectativas contratuais. Empresa recebe remuneração abaixo da proposta de preço e a Administração recebe um retorno econômico idêntico ao firmado no contrato. |
| R$ 50.000,00 | R$ 10.000,00  (-) R$ 10.000,00  R$ 0,00  (+) Sanções cabíveis | R$ 40.000,00  (+) R$ 10.000  = R$ 50.000,00 | Empresa não atingiu a economia apresentada na proposta de trabalho, além disso, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida foi superior ao limite máximo estabelecido no contrato. Empresa não recebe remuneração e estará sujeita às sanções cabíveis. A Administração recebe um retorno econômico abaixo do firmado no contrato. |

**Quadro 3 – Fase de execução do contrato**

# Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

Dessa forma, como observado no exemplo fictício do quadro 3, com relação à consecução dos resultados do contratado durante a fase de execução do contrato, poderão ocorrer quatro situações:

1. Economia efetivamente obtida maior do que a economia contratada;
2. Economia efetivamente obtida igual à economia contratada;
3. Economia efetivamente obtida menor do que a economia contratada, porém a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida não é superior ao limite máximo estabelecido no contrato; e
4. Economia efetivamente obtida menor do que a economia contratada, porém a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida é superior ao limite máximo estabelecido no contrato (contratado estará sujeito às sanções cabíveis).

Portanto, é possível verificar que, independentemente dos resultados do particular contratado, a Administração não sofrerá prejuízos. Assim, durante a vigência do contrato, na pior situação possível, o máximo que pode ocorrer para a Administração é não receber integralmente o retorno econômico previsto no contrato de eficiência. Entretanto, para o particular o caso é bem diferente, já que este pode não receber qualquer remuneração e ainda sofrer sanções. Com relação a essa questão, Justen Filho (2021) afirma que, ao pactuar um contrato de eficiência, a Administração apenas pode obter vantagens. Como forma de materializar esse entendimento segue, na tabela 2, uma posição consolidada do exemplo fictício estabelecido no quadro 3, sintetizando, para as quatro situações possíveis, a remuneração da Empresa Alfa e o retorno econômico para a Administração Pública.

**Tabela 2 – Consolidação da remuneração da Empresa Alfa e o retorno econômico para a Administração referente ao exemplo fictício estabelecido no quadro 3**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Situação** | **Remuneração da Empresa Alfa** | **Retorno econômico para a Administração** |
| (i) | R$ 20.000,00 | R$ 80.000,00 |
| (ii) | R$ 16.000,00 | R$ 64.000,00 |
| (iii) | R$ 6.000,00 | R$ 64.000,00 |
| (iv) | R$ 0,00 + sanções cabíveis | R$ 50.000,00 |

# Fonte: Elaborado pelo autor (2022).

# 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

# O objetivo geral deste artigo acadêmico foi analisar a viabilidade do contrato de eficiência para a Administração Pública e para o contratado à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos. Por sua vez, os objetivos intermediários foram: apresentar as principais características do contrato de eficiência, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021; demonstrar o alinhamento dos contratos de eficiência com os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável; e identificar os desdobramentos durante o período de cumprimento do contrato de eficiência.

# Quanto ao objetivo geral desta pesquisa científica, foi produzida a análise da viabilidade do contrato de eficiência em três etapas. Primeiramente, a análise foi efetuada na perspectiva da Administração Pública, por meio de uma associação entre os pontos positivos do contrato de eficiência com os princípios constitucionais e licitatórios diretamente relacionados. Em seguida, a análise da viabilidade foi executada somente na perspectiva do contratado. E por fim, analisou-se a viabilidade do contrato de eficiência para ambas as partes durante o período de prestação dos serviços.

# Quanto ao cumprimento dos objetivos intermediários, a apresentação das principais características do contrato de eficiência ocorreu no capítulo do referencial teórico por meio de pesquisa documental e bibliográfica. A demonstração do alinhamento do contrato de eficiência com os princípios da eficiência, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável e a identificação dos desdobramentos durante o período de execução do contrato foram difundidas na seção referente à apresentação e análise de resultados.

# Diante dos fatos expostos na análise de resultados, foi possível detectar que o contrato de eficiência é exequível e viável para a Administração Pública e para o contratado. No entanto, quanto à viabilidade, constatou-se que, para a parte contratada, existe maior incidência de riscos do que para o ente público. Apesar dos riscos envolvidos, não se considera o contrato de eficiência desvantajoso para o particular. Para a Administração Pública, no entanto, confirmou-se, durante toda a pesquisa, a percepção do doutrinador Justen Filho (2021) de que, ao celebrar contratos de eficiência, a Administração só pode obter vantagens.

# Por oportuno, conclui-se que o contrato de eficiência, incorporado inicialmente na Lei que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas inserido posteriormente na Lei das Estatais e na Nova Lei de Licitações e Contratos. Trata-se de um excelente instrumento jurídico para a redução das despesas correntes dos entes públicos, porquanto promove uma relação amistosa e próspera com o licitante contratado e propicia uma economia ao erário público por intermédio da eficiência.

# Como limitações à pesquisa, verificou-se a ausência de norma regulamentadora para a Lei nº 14.133/2021 e a escassez doutrinária sobre o tema abordado. Outra barreira enfrentada nesta pesquisa científica foi a baixa utilização dos contratos de eficiência pelos gestores públicos, uma vez que este fato impossibilitou a inclusão de um estudo de caso neste trabalho acadêmico.

# Por essa razão, esta pesquisa almeja despertar o interesse do servidor público na adoção de práticas mais eficientes e eficazes disponíveis no ordenamento brasileiro e inseridas na Lei nº 14.133/2021 para redução das despesas públicas. Assim, procurou-se trazer novas interpretações acerca da viabilidade do contrato de eficiência, tanto na perspectiva da Administração Pública, como na visão do contratado.

# Por fim, como sugestões de trabalhos futuros, recomenda-se:

# Um estudo de caso evidenciando numericamente as economias financeiras obtidas por um órgão público ao adotar o contrato de eficiência na redução de despesas correntes;

# Uma pesquisa qualitativa comparando o contrato de eficiência com os contratos de performance adotados pelas ESCOs no Brasil;

# Uma análise dos impactos da Instrução Normativa sobre o critério de julgamento por maior retorno econômico no contrato de eficiência.

# REFERÊNCIAS

# ALTOUNIAN, C. S.; CAVALCANTE, R J. RDC e contratação integrada na prática: 250 questões fundamentais. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014. 325 p.

BITTENCOURT, S. **Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Mizuno, 2021. 204 p.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, 04 ago. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm>. Acesso em: 30 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, 30 jun. 2016. Disponível em: https://www.planalto..br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em 30 set. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, 01 abr. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019- 2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 30 set. 2022.

BRUNO, R. M. **Direito administrativo didático**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 452 p.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. 1392 p.

CRESWELL, J. W. **Projeto de Pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. São Paulo: Artmed, 2010.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012. 932 p.

GIL, A. C. **Como Elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, M. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** São Paulo: Thomson Reuters, 2021. 1823 p.

LIMA, L. H. **Contratos de eficiência na Nova Lei de Licitações**. Genjuridico. 2022. Disponível em: http://genjuridico.com.br/2022/08/10/contratos-de-eficiencia-nll/. Acesso em: 30 set. 2022.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MATOS, S. L.; VIEIRA, S. L. **Pesquisa educacional**: o prazer de conhecer. 2. ed. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2002.

MAZZA, A. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, H. L. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito administrativo brasileiro.** 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MELLO, C. A. B. **Curso de Direito administrativo brasileiro.** 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MOURA, M. L. S.; FERREIRA, M. C.; PAINE, P. A. **Manual de Elaboração de Projetos de Pesquisa**. Rio de Janeiro: UERJ, 1998.

NASCIMENTO, F. P.; SOUSA, F. L. L. **Metodologia da Pesquisa Científica**: teoria e prática. Brasília: Thesaurus; 2015.

1. A Lista de atos normativos e estágios de regulamentação da Lei nº14.133, de 1º de abril de 2021, disponibilizada pelo Governo Federal em seu sítio eletrônico, indica o estágio de regulamentação de cada Ato Normativo. O Ato que faz referência ao contrato de eficiência encontra-se em andamento - enviado para manifestação da PGFN-ME, com número de processo SEI 19973.104067/2022-67. [↑](#footnote-ref-2)